Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1081/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/2667/2019
PROTOCOLO	: 1963696
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE RIO NEGRO
JURISDICIONADO	: HELIO FERREIRA DE REZENDE
RELATORA	: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – CONTAS REGULARES – REMESSA INTEMPESTIVA DO ENVIO DOS BALANCETES MENSAIS AO SICOM – INSTRUMENTO ESPECÍFICO DE APURAÇÃO DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA – NÃO COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO EFETIVO DO CARGO DE CONTROLADOR INTERNO – CONCURSO PÚBLICO – RECOMENDAÇÃO.

1. É declarada a regularidade da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 e art. 17, II, “a”, 4, da Resolução TCE/MS nº 98/2018.

2. A remessa intempestiva dos Balancetes mensais ao SICOM e a não ocupação do cargo de controlador interno por servidor efetivo ensejam a recomendação à atual gestão do Fundo Municipal de Saúde.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 2 a 5 de outubro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, pela **regularidade** da **Prestação de Contas Anuais de Gestão**, exercício **2018**, do **Fundo Municipal de Saúde de Rio Negro - MS**, de responsabilidade do Sr. **Hélio Ferreira de Rezende**, Secretário Municipal de Saúde à época, nos termos do artigo 59, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 17, inciso II, “a”, 4, da Resolução TCE/MS nº 98/2018; pela **recomendação** à atual gestão do Fundo Municipal de Saúde de Rio Negro-MS para que adote medidas visando a realização de concurso público para provimento do cargo de Controlador interno, visando atender o art. 37, II da CF/88; e pela **recomendação** à atual gestão do Fundo Municipal de Saúde de Rio Negro-MS para que observe com maior rigor os prazos de encaminhamento de todos os documentos exigidos pela Resolução TCE/MS 88/2018.

Campo Grande, 5 de outubro de 2023.

Conselheira-Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora

(Ato convocatório n. 03/2023)

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos - Relatora

Trata o presente processo da prestação de contas anual de gestão do **Fundo Municipal de Saúde de Rio Negro - MS**, referente ao **exercício financeiro de 2018** de responsabilidade do Sr. **Hélio Ferreira de Rezende**, Secretário de Saúde à época, encaminhada a esta Corte de Contas em conformidade com a Resolução TCE/MS nº 88/2018.

Após os devidos trâmites regimentais e, concluídos os trabalhos, a Divisão de Fiscalização (ANA - FTCA - 5428/2023, fls.463-467) se manifestou pela permanência dos seguintes achados:

> Quanto ao Achado da Divisão de Fiscalização **- Balancetes mensais entregue fora do prazo (fl.321)**
>
> Informam os gestores que o atraso de 17 dias se deu em função de lapso da equipe técnica que, aliada a alta demanda de obrigações e deveres do poder Executivo à época, entre outras razões, não remeteu em tempo o documento, alega também que o descumprimento ao prazo de envio não gerou prejuízo ao erário (fls. 306/307). Esta unidade técnica entende que o envio de balancetes mensais fora do prazo estabelecido na Resolução TCE/MS nº. 88/2018 não comprometeu o exame das contas anuais, portanto, sugere-se ressalva, sem prejuízo das sanções previstas pela intempestividade. E ainda, as justificativas apresentadas e a sugestão de ressalva não alteram a situação encontrada. Item não sanado.
>
> Quanto ao Achado da Divisão de Fiscalização – **Não comprovado vínculo efetivo do cargo Controlador Interno.**
>
> De acordo com resposta a intimação, entendem os gestores que inexiste Lei Nacional que estabeleça diretrizes para o sistema de controle interno, sendo sua regulamentação e fixação ficou a cargo dos Estados e Municípios (fl.311).
>
> Entretanto, esta equipe técnica entende que o vínculo precário não permite a independência e imparcialidade que o controle interno pressupõe para atuar, conforme atribuições definidas no art. 74 da Constituição Federal/1988 e no art. 38 da LC 141/2012. E, considerando que tais atribuições constituem atividade fim, ou atribuições típicas de cargos permanentes e serviços continuados da administração, e não comprovado o vínculo efetivo do cargo Controlador Interno, o Achado encontra-se desse modo, respaldo nos critérios aplicáveis, quais sejam, o inciso II, do Art. 37, da Constituição Federal de 1988, PARECER – C – PAC00 – 7/2020, TCE/MS e Resolução ATRICON nº 05/2014. Item não sanado.

Na sequência, a douta Procuradoria de Contas, por meio do Parecer (PAR - 1ª PRC - 9322/2023, fls. 469-472) acompanhou o entendimento da divisão, opinando

pela **regularidade das contas** nos seguintes termos:

> Ante o exposto, este Ministério Público de Contas opina no sentido de que, nestes autos, o egrégio Tribunal de Contas/MS adote o seguinte julgamento:
>
> I – Julgar como REGULARES as Contas de Gestão, do exercício de 2018, do Fundo Municipal de Saúde de Rio Negro/MS, gestão sob a responsabilidade do Sr. Hélio Ferreira de Rezende, Secretário de Saúde e do Sr. Cleidimir da Silva Camargo, Prefeito., nos termos do art. 77, inciso II, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul c/c art. 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012 e art. 17, inciso II, da Resolução TC/MS n. 98/2018;
>
> II – RECOMENDAR ao atual Gestor, com fulcro no inciso II, do artigo 61, da Lei Complementar n. 160/2012, que adote providências, se ainda não o fez, objetivando a adequação da estrutura do Controle Interno, realizando concurso público para o provimento efetivo do cargo de Controlador Interno, visto que a natureza do cargo é incompatível com o de provimento em comissão;
>
> III – COMUNICAR o resultado do julgamento aos interessados, nos moldes do artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal;

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos – Relatora

Os autos em tela encontram-se conclusos a este Relatoria, contendo a manifestação da equipe técnica e os pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas sobre a prestação de contas, conforme disposto no Regimento Interno desta Corte (Resolução TCE/MS nº 98/2018).

Inicialmente, cumpre destacar que a aplicação dos recursos em ações e serviços públicos de saúde de 2018 (art. 7º, Lei Complementar nº 141/2012) restou comprovada conforme cálculo apresentado pela Divisão de Fiscalização e Auditoria (vide fl.272-293):

	Unidade Técnica	Auditoria
Receita com Impostos	15.313.306,03	15.313.306,03
Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde	2.352.220,26	2.352.220,26
Percentual apurado %	**15,36%**	**15,36%**

Fonte: ANA DFS-9205/2021, fls. 272.

Da análise dos autos constata-se ainda que as Demonstrações Contábeis do Fundo evidenciam os seguintes aspectos:

Execução Orçamentária	Anexos 10 e 11 (R$)
Receita	2.779.984,61
Despesa	4.503.592,68
Resultado Orçamentário	**(1.723.608,07)**

Fonte: Anexo 10 - Comparativo da receita orçada com a arrecadada, fl. 39 e Anexo 11 – Comparativo da despesa autorizada com a realizada, fl. 40.

O resultado orçamentário foi deficitário em R$ 1.723.608,07 comprovado pelo Balanço Orçamentário (fls. 133-135). O déficit orçamentário no exercício foi parcialmente compensado pela transferência financeira no valor de R$ 2.686.093,10 (Balanço Financeiro – fl.137).

Por sua vez, o resultado financeiro do exercício foi positivo e totalizou R$ 1.139.127,49 (fl. 269) demonstrando aumento das disponibilidades de caixa ao término do exercício financeiro.

O resultado patrimonial foi positivo e totalizou R$ 1.353.301,01 (fl. 270). A apuração do resultado patrimonial, refletiu na apuração do Patrimônio Líquido da Unidade que, ao final do exercício financeiro, totalizou R$ 2.681.888,80.

Contudo, confrontando a análise da Divisão de Fiscalização (ANA – DFS–9205/2021, fls. 266-277) Parecer da Auditoria (PAR-GACS LLRP-6766/2022, fls. 279-293) e da Procuradoria de Contas (PAR – 1ª PRC – 9642/2023, fls. 326-331) verifico que subsistem as seguintes irregularidades, as quais aprecio:

1. Achado da Divisão de Fiscalização: Balancetes Mensais enviados fora do prazo –

Informa os gestores que o atraso de 17 dias se deu em função de lapso da equipe técnica que, aliada a alta demanda de obrigações e deveres do poder Executivo à época, entre outras razões, não remeteu em tempo o documento, alega também que o descumprimento ao prazo de envio não gerou prejuízo ao erário (fls. 306/307).

Esta unidade técnica entende que o envio de balancetes mensais fora do prazo estabelecido na Resolução TCE/MS nº. 88/2018 não comprometeu o exame das contas anuais, portanto, sugere-se ressalva, sem prejuízo das sanções previstas pela intempestividade. E ainda, as justificativas apresentadas e a sugestão de ressalva não alteram a situação encontrada. Item não sanado.

2. Achado da Divisão de Fiscalização: Não comprovado vínculo efetivo do cargo Controlador Interno –

De acordo com resposta à intimação, entendem os gestores que inexiste Lei Nacional que estabeleça diretrizes para o sistema de controle interno, sendo sua regulamentação e fixação ficou a cargo dos Estados e Municípios (fl.311).

Entretanto, esta equipe técnica entende que o vínculo precário não permite a independência e imparcialidade que o controle interno pressupõe para atuar, conforme atribuições definidas no art. 74 da Constituição Federal/1988 e no art. 38 da LC 141/2012. E, considerando que tais atribuições constituem atividade fim, ou atribuições típicas de cargos permanentes e serviços continuados da administração, e não comprovado o vínculo efetivo do cargo Controlador Interno, o Achado encontra-se desse modo, respaldo nos critérios aplicáveis, quais sejam, o inciso II, do Art. 37, da Constituição Federal de 1988, PARECER – C – PAC00 – 7/2020, TCE/MS e Resolução ATRICON nº 05/2014. Item não sanado.

1) **Remessa intempestiva do envio dos Balancetes mensais no SICOM**

A remessa dos dados e informações contábeis deve ser realizada eletronicamente através do Sistema SICOM, nos prazos definidos na Resolução TCE/MS nº 88/2018.

Contudo, apurou a Divisão de fiscalização (fl. 321) que a remessa do balancete mensal do SICOM, referente ao mês de janeiro de 2019 foi enviado fora do prazo estabelecido por esta Corte de Contas. É fato incontroverso a existência de remessa intempestiva por parte do gestor que contraria a Resolução TCE/MS nº 88/2018. A intempestividade também fora pela Procuradoria de Contas, fl.330. Em sua defesa (fl.306-307) o jurisdicionado argumenta, que foi em função de um lapso da equipe técnica, aliada a alta demanda de obrigações e deveres do Poder Executivo.

Todavia, existe no TCE/MS instrumento específico denominado Apuração de Infração Administrativa cujo objeto visa apurar as irregularidades relativas à intempestividade e ausência de remessa obrigatória de documentos, razão pela qual deixo de imputar nestes autos a multa respectiva. Desta forma, voto pela **recomendação** ao atual gestor do Fundo Municipal de Saúde de Rio Negro- MS para que observe com maior rigor os prazos estabelecidos por este Tribunal, principalmente, quanto à remessa de documentos, dados e informações.

2) **Não comprovado vínculo efetivo do cargo de Controlador Interno**

A Divisão de Fiscalização, fl. 322, a Auditoria, fls.291, e o Ministério Público de Contas, fl. 330, constataram a ocupação do cargo de controlador interno, por servidor não efetivo. Sobre este fato, houve manifestação do Gestor, indicando que não existe Lei Nacional estabelecendo diretrizes para o sistema de controle interno e para sua regulamentação. E ainda, que a fixação de diretrizes ficou à cargo dos Estados e Municípios.

O jurisdicionado informou, fls. 311, que o Munícipio de Rio Negro - MS contempla

no art. 60 da sua Lei Orgânica a obrigação do Poder Executivo em manter sistema de Controle Interno, e regulamentou a matéria na Lei nº 710/2014 criando cargos e dispondo suas obrigações e finalidades, podendo o cargo de controlador interno ser provido por servidores comissionados, servidores efetivos ou servidores de quaisquer entidades da Administração direta ou indireta designados para o exercício da função.

A Divisão de Fiscalização, fl.322, expôs seu entendimento no sentido de que, não sendo ocupado o cargo de controlador interno por servidor efetivo, haveria um comprometimento à independência e imparcialidade, necessárias para o cargo, conforme atribuições definidas no art. 74 da Constituição Federal/1988 e no art. 38 da LC 141/2012.

A Auditoria, fl. 291, entende como razões para o não provimento do cargo de controlador interno por cargo efetivo, a desobediência ao art. 37, Inciso V, da C.F/88, o qual dispõe que os cargos em comissão são destinados, apenas, às atribuições de direção, chefia e assessoramento, e notadamente o cargo de controlador interno não demanda esta relação de confiança entre o servidor nomeado e seu superior hierárquico.

Assiste razão à equipe técnica, a Auditoria e ao MPC. O argumento de que não existe lei que obrigue a municipalidade a prover o cargo de controlador interno não merece prosperar. Conforme bem lembrou a Auditoria, a regra, para provimento de cargos na administração pública é o concurso (CF – art. 37, II), sendo permitidos cargos comissionados apenas para os casos de direção, chefia e assessoramento (CF – art. 37, V).

Sendo assim, acompanho a fundamentação legal das áreas técnicas, resumidamente expostas anteriormente, e acolho a recomendação da Auditoria, fl. 291, no sentido de que este ponto pode ser **ressalvado** e o gestor advertido a observar a necessidade de que o cargo de controlador interno deva ser preenchido mediante a realização de concurso público.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento nos artigos 4º, inc. III e 80, §1º do Regimento Interno deste Tribunal (RITC/MS), aprovado pela Resolução do TCE/MS nº 98, de 5 de dezembro de 2018, **VOTO**:

1. Pela **regularidade** da Prestação de Contas de Gestão, exercício 2018, do **Fundo Municipal de Saúde de Rio Negro - MS**, de responsabilidade do Sr. **Hélio Ferreira de Rezende**, Secretário Municipal de Saúde à época, nos termos do artigo 59, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 17, inciso II, “a”, 4, da Resolução TCE/MS nº 98/2018;

2. Pela **recomendação** à atual gestão do Fundo Municipal de Saúde de Rio Negro-MS para que adote medidas visando a realização de concurso público para provimento do cargo de Controlador interno, visando atender o art. 37, II da CF/88.

3. Pela **recomendação** à atual gestão do Fundo Municipal de Saúde de Rio Negro-MS para que observe com maior rigor os prazos de encaminhamento de todos os documentos exigidos pela Resolução TCE/MS 88/2018.

4. Pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE nº 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto da Relatora, pela regularidade da prestação de contas anuais de gestão e pela recomendação à atual gestão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria da Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 5 de outubro de 2023.

Conselheira-Substituta **PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**

Relatora (Ato Convocatório n. 03/2023)

TST/MFGM